

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.396/2016 e PL nº 5.755/2016)

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador PAULO PAIM (PT/RS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Está em análise o Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, principal, de autoria do Senado Federal – Senador Paulo Paim, que “Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados”.

Foram apensadas duas proposições:

- Projeto de Lei nº 5.396, de 2016, de autoria dos Deputados Goulart e Rogério Rosso, que “Altera o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário”, com a finalidade de acrescentar duas faixas de alíquotas: 5%, para recursos com prazo de acumulação acima de 12 anos até 14 anos; e zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 anos. Permite a opção irretroatável até o último dia útil do



mês imediatamente anterior ao recebimento do benefício ou resgate; e

- Projeto de Lei nº 5.755, de 2016, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “Altera dispositivos da Lei 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária”, por meio do direito de optar pela menor alíquota de imposto de renda, entre os valores apurados nas tabelas regressiva e progressiva.

A matéria tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal pretende permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar a opção pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados. Atualmente, a manifestação deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da adesão contratual.

Como bem ressaltou o autor da proposta, um plano de previdência privada influencia todo um planejamento financeiro de longo prazo, para atender às necessidades futuras do participante e de seus assistidos. Deve-se reavaliar periodicamente qual a contribuição necessária, em face dos



diversos eventos da vida – casamento, divórcio, nascimento e emancipação de filhos, entre outros – e nem sempre é possível manter as contribuições em periodicidade e valor, dadas as contingências que influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.

Sendo assim, concordamos que é necessário facilitar a tomada de decisão do cidadão, concedendo-lhe mais liberdade frente ao Estado, sem desvirtuar o espírito da Lei nº 11.053, de 2004, que foi editada para estimular a formação de poupança de longo prazo dentro do sistema de previdência complementar.

Muitas vezes o participante não possui, no ato da contratação, todas as informações ou o discernimento que são necessários para escolher o melhor regime de tributação aplicável a um benefício que somente será usufruído décadas adiante. Nesse meio tempo, ainda podem ocorrer situações de doença, incapacidade laboral, desemprego involuntário ou até mesmo morte, como apontado pelo Projeto de Lei nº 5.755, de 2016, apensado, que propõe permitir a opção pela menor alíquota de tributação nessas hipóteses. Consideramos que, caso a opção possa ser exercida até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate, estarão contemplados, em boa medida, os referidos eventos, sem prejuízo para a arrecadação tributária, uma vez que continuam respeitados os prazos de acumulação legalmente previstos para os recursos.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.396, de 2016, apensado, propõe a inclusão de duas faixas de tributação, uma com alíquota de cinco por cento, para recursos de 12 até 14 anos; e outra equivalente a zero, para recursos com mais de 14 anos.

Desse modo, resolve-se o problema, para o participante, da incidência posterior de imposto de renda sobre a valorização das cotas adquiridas por meio de aportes que a legislação tributária atualmente prevê como sendo inteiramente dedutíveis, quando o ônus tenha sido do contribuinte, para fins de custear benefícios de previdência complementar (art. 8º, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 9.250, de 1995). Certamente, a renúncia de arrecadação decorrente dessas duas faixas adicionais será amplamente compensada por



um aumento de receitas provenientes do incremento nas reservas acumuladas, cuja administração fica a cargo das instituições financeiras e sociedades seguradoras.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019; e de seus apensados, Projetos de Lei nº 5.396, de 2016; e nº 5.755, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-8388



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.503, DE 2019 (PL Nº 5.396, DE 2016, E PL Nº 5.755, DE 2016)

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate dos valores acumulados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos e inferior ou igual a 12 (doze) anos; e

VII – 5% (cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 12 (doze) anos e inferior ou igual a 14 (quatorze) anos;

VIII – zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 (quatorze) anos.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-



lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.” (NR)

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate efetivado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefício ou resgate, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. 4º Revogam-se o § 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º, ambos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-8388

